

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.581, 2005

(Voto em Separado – Deputado LUIZ BASSUMA)

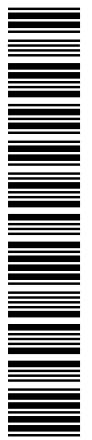
“Obriga as concessionárias e permissionárias de serviços públicos a autorizar que os consumidores de seus serviços efetuem o pagamento das respectivas faturas mediante financiamento de no mínimo 90% (noventa por cento) do total faturado, mediante pagamento mínimo previsto no instrumento de quitação da obrigação alcançada”.

Autor: Dep. José Divino

Relator: Deputado Robério Nunes.

I – RELATÓRIO

O vertente projeto de lei objetiva a obrigar que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos possibilitem o financiamento das respectivas faturas enviadas aos consumidores, até o limite de 90% do valor total, em até 12 parcelas.



C667E6A853

Afirma ainda que a prestação do serviço não poderá ser interrompida, desde que efetuado o pagamento mínimo fixado, ou seja, 10% do valor da fatura.

Assevera finalmente o Autor que a iniciativa se inspira nas práticas adotadas pelas empresas administradoras de cartões de crédito, onde o consumidor tem a faculdade de financiar parte dos encargos da fatura correspondente.

É o relatório.

II - Voto

Em que pese a elevada carga social divisada no presente projeto de lei, penso que a iniciativa não deve encontrar amparo perante nossos nobres pares.

Com efeito a possibilidade do consumidor financiar a quase totalidade da dívida afeta aos serviços públicos que recebe, pode ocasionar, em pouco tempo, não só o endividamento do beneficiário como a inviabilidade das respectivas empresas permissionárias ou concessionárias.

É evidente que o consumidor que não tem as condições financeiras de arcar com o valor de determinada fatura e, nesse sentido, a refinancia de qualquer forma, muito provavelmente não terá condições de quitar o valor da fatura seguinte e novamente seria, em tese, beneficiado com outro financiamento, ocasionando, em pouco tempo, a própria impossibilidade de pagamento.

Ademais, a proposição não estabelece, em que pese seu parágrafo segundo, os parâmetros e as condições em que se concederão tais financiamentos, deixando um vácuo legislativo de difícil ou penosa integração pelas operadoras.

É preciso afirmar ainda que o citado projeto de lei também não leva em consideração os contratos e os marcos legais vigentes nas searas das permissões e concessões atualmente em vigor no País, o que pode levar a uma situação de insegurança jurídica que prejudicará inevitavelmente o próprio consumidor.



C667E6A853

De mais a mais, embora esteja alheia à competência de manifestação dessa Comissão, tem-se que o projeto de lei veicula alguma constitucionalidade quando, por exemplo, abrange serviços objeto do campo de deliberação dos Estados e Municípios, a teor do que prescreve o texto constitucional.

Por outro lado, não se pode olvidar que os custos das operadoras com a possível implementação desse sistema de financiamento serão inevitavelmente suportados pelos próprios consumidores, que terão os respectivos serviços majorados de forma expressiva.

Nessa perspectiva, informa-se que alguns Estados da Federação, na seara de suas competências, já instituíram em cooperação com as operadoras de serviços públicos (energia elétrica por exemplo), tarifas alternativas aos consumidores de baixa renda, vinculado-as com a redução ou limitação de consumo.

Nessa mesma linha, informa-se que o Ministério das Comunicações, juntamente com a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, está em processo de negociação com as empresas concessionárias, de modo a instituir, para os novos contratos que vigorarão a partir de 2006, uma assinatura diferenciada para a população de baixa renda.

Desta feita, existem alternativas viáveis e que vem ao encontro dos objetivos divisados na vertente iniciativa legislativa, sem os óbices e as consequências negativas para a sociedade que poderão advir da aprovação do presente projeto de lei.

Informa-se, por derradeiro, que o Ministério de Minas e Energia também se manifestou contrariamente a proposição, deixando expresso as seguintes ponderações:

“(…)

3. Destaque-se, também, a natureza do serviço prestado à grande maioria dos consumidores, sujeito à concessão e a regras fixadas nos respectivos contratos entre a União e a concessionária, bem como o seu papel na vida



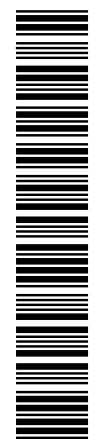
moderna, que muito o diferencia de outros negócios, inclusive aqueles em que a concessão de crédito é indiscriminada, mas, em contrapartida, as taxas de juro cobradas são extremamente elevadas. No caso do setor elétrico e, especialmente, dos consumidores sujeitos à situação de monopólio exercida pela concessionária, é recomendável que até mesmo as taxas de juro aplicáveis a um provável financiamento da fatura sejam regulados.

4. Neste ponto, cabe destacar a inconveniência de atribuir-se às concessionárias e permissionárias, pura e simplesmente a obrigação de financiar. Isso poderia, ainda, ferir os contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica.

5. Na regulamentação de uma estipulação como a proposta é necessária, ainda, cautela, tendo em vista que possíveis custos derivados com a implementação de novos sistemas, inclusive os referentes à inadimplência, terão que ser reconhecidos e, portanto, transferidos para as tarifas da concessionária.

6. Frise-se, ainda, que, em economias como a brasileira, a fixação dos encargos a incidirem em um financiamento como o sugerido pela PL, definição das fontes para o financiamento, o estabelecimento das condições gerais de concessão desses empréstimos, não é tarefa de pouca complexidade, fato que nos leva a crer que a participação do Banco Central do Brasil é de importância capital.

7. Cabe comentar que a incorporação, à legislação, de ordenamento muito específicos, embora comuns no País, torna o arcabouço legal brasileiro muito extenso, complexo e de difícil administração. Dispositivos infralegais, como, no caso do setor elétrico, a regulamentação por órgão específico é caminho mais adequado para a institucionalização de prática como a sugerida pelo projeto de lei em exame.



C667E6A853

(...)"

Verifica-se, dessa forma, os vários óbices que, não obstante o mérito da iniciativa, inviabilizam o projeto de lei.

Desse modo e consoante as considerações supra, apresento o voto contrário ao Parecer do Relator, por entender que o Projeto de Lei nº 5.581/05, não traz benefícios para o consumidor e para a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2005.

**Luiz Bassuma
Deputado Federal – PT/BA**



C667E6A853